

# A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Carlos Shoji Watanabe<sup>1</sup>, Simone Fogliato Flores<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, wata.carlos@gmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Mestre. Professora de Direito na UNICESUMAR. Advogada em Maringá/PR, e-mail: simonef\_flores@yahoo.com.br

## RESUMO

O grande avanço tecnológico, aliado à evolução que a sociedade tem vivido nos últimos tempos, chama atenção para o quanto expostos e vulneráveis se encontram os indivíduos, sem que se tenha a mínima noção de onde e como são feitas a guarda e segurança dos dados pessoais, que circulam livremente nas redes de informações pelo Brasil e pelo mundo afora. Os direitos da personalidade, assim inseridos nos direitos fundamentais do indivíduo e abarcadas em nossa Constituição Federal, tem sido constantemente violados, com a invasão da privacidade e dignidade do ser humano, causando transtornos diários e afetando a intimidade de cada titular de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18 surge com o objetivo de inibir e punir com severidade as entidades, sejam elas públicas ou privadas, que armazenam dados pessoais, e que violem as normas de segurança, guarda e armazenamento, possibilitando a exposição, o acesso e o uso indevido dos dados pessoais do cidadão, sem a devida permissão ou consentimento deste. O objetivo deste trabalho é questionar o quanto esta nova Lei irá de fato proteger o indivíduo titular dos dados, em manter a sua privacidade e intimidade preservadas de invasões não autorizadas, ou se, uma vez violadas, ter a devida punição aos responsáveis e a devida recomposição dos danos sofridos pelo titular.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dados pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; Direitos da Personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Tem-se passado por uma transformação imensa nestes últimos anos, tanto em evolução tecnológica como na própria evolução da sociedade, seja através dos novos métodos de comunicação, de interação, de socialização, ou mesmo na aquisição ou venda de bens e serviços. Esta evolução surge em tal velocidade que é fato observar que não é possível discernir se a evolução tecnológica decorre da necessidade da evolução humana, ou se esta evolução decorre do rápido desenvolvimento tecnológico.

Fato é que, todos estão cada vez mais expostos ao mundo, à medida que se interage ou repassa os dados pessoais, por qualquer meio, manual ou digital, sem que tenha o mínimo de preocupação com a devida segurança destas informações. É notório que quando se faz um cadastro em qualquer plataforma, a preocupação inicial é somente que este seja aprovado para concluir o objetivo proposto. Deve-se lembrar que o dado pessoal se torna insumo econômico, nas mãos de quem as detém, ao mesmo tempo que revela uma projeção da personalidade do indivíduo.

Esta modernização trouxe profundas mudanças nas relações comerciais, sociais e profissionais, impactando de tal maneira o modelo tradicional de interação, seja no Brasil como mundo afora. Porém, aliado a este imenso avanço tecnológico, tem-se por outro lado a grande necessidade de proteção à privacidade dos indivíduos envolvidos em tais relacionamentos. Privacidade esta, que encontra garantia em nossa Constituição Federal desde 1.988. porém pendentes de tratamento para questões específicas, que necessitavam ainda de discussão e definição. Também pode-se observar a existência de normas legais relacionadas, em leis esparsas como o Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014.

Observa-se então uma grande subjetividade em nosso ordenamento jurídico quanto a assuntos específicos relacionados ao tema, encontrando também conflitos entre a preservação da privacidade e o direito à liberdade de informação, ambos previstos em nossa constituição. Será que é possível dizer então que o indivíduo que teve seus dados

peçoais vazados e utilizados indevidamente, sem o seu consentimento, terá de fato maior proteção e segurança a partir desta nova lei?

Os direitos da personalidade, assim inseridos dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, que envolvem a privacidade, a intimidade, o sigilo, a honra e a imagem, não podem violados, por terceiros não autorizados, através do uso dos dados, em regra com objetivos comerciais ou fraudulentos, sem que os detentores destes dados, que possibilitaram o uso indevido, sejam de alguma forma responsabilizados por tal acontecimento.

O objetivo deste trabalho é demonstrar o que a nova Lei 13.709/2.018, a Lei Geral de Proteção de Dados, traz de relevante no tratamento ao direito da personalidade e a privacidade, considerando todos os possíveis detentores e controladores de dados pessoais em território brasileiro, ou mesmo fora dele, desde que aqui coletados.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi o histórico e bibliográfico, com coleta de dados em bibliotecas físicas e virtuais, além de legislações vigentes e pertinentes ao assunto, na busca de uma análise teórica e qualitativa dos temas analisados. Elegeu-se também o método dedutivo quanto aos efeitos originários da nova lei.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 3.1 DADOS PESSOAIS

É importante observar que o dado, quando unitário e avulso, como um número de telefone, um endereço, um número de documento ou última compra realizada, e que podem, a princípio, não fazer referência a alguém diretamente, mas que, quando disponíveis em um banco de dados, organizados e cruzados, podem resultar em informações bastante específicas sobre determinada pessoa, inclusive de caráter sensível a ela, transformando-se em dados poderosos nas mãos de quem as detém (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 2).

Logo, o dado pessoal é toda e qualquer informação que possa ser relacionada a uma pessoa natural, identificando-a de alguma maneira, anunciando seus gostos, suas preferências e até a sua intimidade, como expõe Pinheiro (2020, p. 36)

Dados pessoais: Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, números de *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva;

A informação passa então a ser o bem mais valioso neste novo mundo digital, sendo o motivador da necessidade de criação de lei específica tutelando seus titulares, como bem explana Pinheiro (2020, p. 41):

Como visto, a necessidade de uma lei específica sobre proteção dos dados pessoais decorre da forma como está sustentado o modelo atual de negócios da sociedade digital, na qual a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências.

A própria evolução do modelo de negócio desta nova economia digital, criando uma dependência cada vez mais necessária de fluxo de dados pessoais, a nível internacional,

foi o motivador do surgimento das regulamentações de proteção de dados pessoais, sendo necessária a repactuação do compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, quanto à proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade (PINHEIRO, 2020, p. 22).

### 3.2 DO PANORAMA INTERNACIONAL

No panorama internacional, observa-se que é uma tendência global, pois “temos atualmente mais de 130 países com leis voltadas a proteção de dados pessoais”, (WIMMER, 2021)<sup>1</sup>

No mundo, em linhas gerais, dois modelos se destacam sobre o tratamento de dados pessoais. No norte-americano, as empresas se apropriam e podem dispor dos dados pessoais com considerável liberdade, tendo então uma disciplina difusa e casuística sobre o tema (TEPEDINO, 2020, p. 11).

A União Europeia liderou os debates sobre o tema, tendo no ano de 2016 promulgado a sua GDPR, Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu, com o objetivo de proteger os dados pessoais da pessoa física. A GDPR por sua vez, criou um efeito dominó, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a União Europeia também deveriam ter legislação semelhante, uma vez que o Estado que não possuísse lei do mesmo nível, poderia sofrer algum tipo de barreira econômica, ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE (PINHEIRO, 2020, p. 23).

### 3.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Esta nova lei vem então, lastreada nos moldes da lei europeia, buscar dar maior responsabilização, seriedade e punições aos entes que lidam e operam dados pessoais de diversas formas, nas mais diversas atividades e ambientes, tentando minimizar uma insistente e cruel invasão da privacidade do indivíduo titular de tais informações.

Estão previstas na LGPD, pesadas sanções e penalidades aos agentes de controle de dados por violar a segurança e a legislação de proteção de dados pessoais, além de indenizar o titular em caso de danos morais ou patrimoniais causados a este, o que, espera-se, seja de fato cumprida.

A Lei 13.709, promulgada pelo então presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018, com prazo inicial para entrar em vigor em 18 meses, a fim de que os entes públicos e privados se adaptassem às novas normas, teve esse prazo ampliado em mais 6 meses, e com o advento da pandemia do corona vírus, mais uma vez prorrogada, quando finalmente entrou em vigor no dia 18 setembro de 2020. Trata-se de um marco, em termos de proteção de dados pessoais, uma vez que busca promover uma transformação nas relações, e da maneira como as organizações lidam com dados pessoais, sejam elas entes públicos ou privados, por qualquer meio, que regulamentará o uso, armazenamento e proteção de dados tão valiosos. Esta nova Lei já está em vigor no Brasil, porém a aplicação de multas decorrentes do não cumprimento, começam a ser válidas e aplicadas somente a partir de 1º de agosto de 2021.

### 3.3 A AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

---

<sup>1</sup> WIMMER, Miriam. Entrevista a Fernando Santiago. *A LGPD como desafio de gestão: antecipar as tendências regulatórias para 2021*. Produção: Fundação Dom Cabral. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gCR2ITUx0Lg>>. Acesso em: 1 jul. 2021.

O Brasil adotou o modelo europeu, e aqui, a autoridade constituída para a regulação desta nova lei é a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada como órgão da administração direta, vinculada à Presidência da República, sendo esta, uma estrutura provisória, pois no período de 2 anos deve haver um estudo quanto à transformação da sua natureza jurídica, visando ter maior independência e autonomia, uma vez que fiscalizará não só o setor privado como também o setor público.

Como objetivo principal da sua existência, incumbe a ANPD a normatização, fiscalização, o sancionamento, mas também a competência para desempenhar papel educacional, informativo, incentivando as boas práticas e a adoção de padrões de segurança quanto ao tratamento de dados pessoais. Também será um articulador com órgãos públicos, como os Procons, demais agências reguladoras e o Ministério Público, a fim de gerar segurança jurídica ou mesmo mitigar conflito de competências na aplicação das normas, da mesma forma articulando com os setores privados. Assim, a LGPD atribuiu à autoridade nacional, o papel de ser o órgão central para interpretação da Lei, cabendo exclusivamente a este, esclarecer qualquer ponto incontroverso. (WIMMER, 2021)

A nova Lei determina que para proceder corretamente com o tratamento e proteção de dados, é necessário antes, que se tenha assegurado uma base legal, processos e mecanismos para garantir o direito e segurança do titular dos dados, assim expõem Teffé e Viola (2020, p. 2):

Diante do cuidado com o tema, foi estabelecido como regra geral (Art. 1º) que qualquer pessoa que trate dados, seja ela natural ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive na atividade realizada nos meios digitais deverá ter uma base legal para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizar.

Pode ainda, a implementação da conformidade à LGPD, trazer um grande impacto nas instituições, tendo como consequência o aumento do “custo Brasil”, em setores com pequenas empresas, *Startups*<sup>2</sup>, e no setor público, especialmente nos que tratam muitos dados pessoais sensíveis, como os da saúde. Mas vale ressaltar que não basta ter a Lei, mas que é importante o papel orientativo da ANPD na educação e capacitação junto a sociedade e as instituições, a fim de encontrar medidas viáveis de implementação da nova regulamentação, gerando menor impacto possível nos setores produtivos além de adaptáveis e aderentes aos usos e costumes (PINHEIRO, 2020, p. 27).

### 3.4 CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

É importante destacar alguns conceitos e terminologias trazidas pela nova lei e que serão fundamentais em documentos, normas, procedimentos e contratos como explana em mais detalhes Pinheiro (2020, p. 36-37):

Titular: Pessoa a quem se referem os dados pessoais que são objeto de algum tratamento. É sempre uma pessoa física, natural;

Tratamento de dados: Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Dados pessoais sensíveis: São dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou

<sup>2</sup> *Startup*, termo da língua inglesa sem tradução oficial para a língua portuguesa, é uma “**empresa emergente**” que tem como objetivo principal desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável, disruptivo e repetível; Uma *startup* é uma “empresa” recém-criada ainda em fase de desenvolvimento que é normalmente de base tecnológica, mas pode aparecer em vários setores. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Startup>. Acesso em: 2 Jul. 2021

étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;  
Consentimento: Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Não é o único motivo que autoriza o tratamento de dados, mas apenas uma das hipóteses.

Advém ainda desta nova lei, os agentes de tratamento dos dados nas instituições, corporações ou mesmo nas empresas de qualquer porte, nas figuras do controlador e operador, podendo ser pessoais naturais ou jurídicas, que recebem e tratam os dados pessoais. Importante ressaltar que tanto o controlador quanto o operador estarão vinculados ao papel institucional e nunca como colaboradores destas instituições, uma vez que a capacidade de decisão e realização estarão sempre vinculados à instituição (PINHEIRO, 2020, p. 38).

São papéis fundamentais, de acordo com a descrição de Pinheiro (2020, p. 37-39):

Controlador: é a pessoa natural ou jurídica que recebe os dados pessoais dos titulares de informações por meio do consentimento ou por hipóteses de exceção;  
Operador: é pessoa natural ou jurídica que realiza algum tratamento de dados pessoais motivado por contrato ou obrigação legal;  
Encarregado: é pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional, também chamado de Data Protection Officer (DPO), e pode ser tanto uma pessoa física como uma pessoa jurídica, interno ou externo, individual ou atuando de forma colegiada como em um comitê

### 3.5 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Dados pessoais sensíveis estão relacionadas às características de personalidade e de suas escolhas pessoais como a sua origem racial ou étnica, a sua convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou religiosa, pensamentos filosóficos ou políticos, dados referentes a sua saúde, vida sexual, dado genético ou biométrico (PINHEIRO, 2020, p. 37).

Os dados pessoais se referem à esfera da intimidade da pessoa, não projetando o indivíduo na sociedade, já os dados sensíveis fazem parte da esfera das suas convicções, seus costumes e preferências, formando, portanto, a sua identidade pública. Observa-se que tais dados são diferentes de um número de CPF, por exemplo, o qual não lhe dão qualquer característica identificável da pessoa. São dados tão característicos e pessoais do indivíduo, que podem ser utilizados de forma discriminatória, afetando o pleno desenvolvimento da personalidade e não permitindo decidir livremente sobre as questões fundamentais da sua vida.

Dados expostos sobre a opção religiosa, sexual ou política, podem, de certa forma, se resumir em temas excludentes em algoritmos de sistemas de seleção de determinada fatia de consumidor ou de público-alvo. Podem então os diversos dados associados à determinada pessoa, favorecer processos sociais de exclusão e segregação, o que se apresenta como a chave de qualificação de determinados dados como sensíveis. (MENDES, 2014 apud KORKMAZ, 2019, p. 43)<sup>3</sup>

O fundamento da criação dessa categoria autônoma de dados pessoais partiu do reconhecimento de que o armazenamento, o processamento e a circulação de certos tipos

<sup>3</sup> DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. Dissertação Pós-Graduação (Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. p. 43. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkorkmaz.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021

de dados acarretariam um maior risco à personalidade, sobretudo em vista de práticas discriminatórias (MENDES, 2014 apud KORKMAZ, 2019, p. 43).

Em se tratando da legislação brasileira, o inciso IV do art. 3º da nossa Constituição Federal, já traz como fundamento “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). A nova lei dedicou a seção II do capítulo II, para o tratamento de dados pessoais sensíveis e suas hipóteses.

### 3.6 APLICABILIDADE DA NOVA LEI

Aplica-se a nova Lei a todos que lidem com o tratamento de dados pessoais, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, independente do meio de utilização, do país de sua localização ou sede, desde que coletados no Brasil, de acordo com o artigo 3º e incisos da lei.

Então a LGPD terá alcance não só no Brasil, mas também internacionalmente, quando se falar de dados tratados fora do Brasil, mas desde que coletas em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil, ou seja, empresas de serviço de armazenamento em nuvem, que tenha os dados armazenados fora do país, terão que cumprir as exigências da LGPD (PINHEIRO, 2020, P. 41).

Entretanto esta nova lei não atinge todo e qualquer tipo de uso de dados pessoais, existindo as exceções, como a utilização de dados para fins exclusivamente particulares e sem fins econômicos, como para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos (este com ressalvas), além de fins de segurança pública e do Estado, de defesa Nacional, e de investigação ou repressão a infrações penais, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Lei 13.709/18.

A LGPD chega como uma lei de grande importância e de muitas esperanças, mas que ainda tem pontos a serem mais bem esclarecidos como os papéis e definições dos controladores, operadores e encarregados pela ANPD, e outros que dependem de lei complementar, como os previstos no art. 4º, inciso III, como determina o parágrafo 1º do art. 4º “O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”. Ainda de acordo com Pinheiro sobre este ponto (PINHEIRO, 2020, P. 26):

[...] a versão nacional é mais enxuta e em alguns aspectos deixou margem para interpretação mais ampla, trazendo alguns pontos de insegurança jurídica por permitir espaço para subjetividade onde deveria ter sido mais assertiva. Um exemplo disso ocorre em relação à determinação de prazos: enquanto o GDPR prevê prazos exatos, como de 72 horas, a LGPD prevê “prazo razoável”

## 4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 4.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO TEMPO

Falar sobre os direitos da personalidade, sem observar uma linha histórica de evolução da sociedade, e do homem *per se*<sup>4</sup>, não há que se compreender a abrangência e a eficácia das atuais garantias. A personalidade do indivíduo não é originária e tão somente uma herança genética, mas advém também do meio em que está inserido, onde cresce e

<sup>4</sup> *per se*: por si só, em si mesmo. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/per+se>. Acesso em: 2 Jul. 2021

se desenvolve. Porém, tais direitos devem ter garantida a proteção em sua plenitude, indiferente a quaisquer meios de discriminação ou exclusão.

Os direitos da personalidade, no contexto histórico, data da segunda metade do século XIX, quando em meio a injustiças e revoltas, não bastando proteger o homem contra os desmandos do Estado, era necessário evitar que o próprio homem, premido por necessidades mais imediatas, renunciasse a seus direitos essenciais. Surgiram então as primeiras construções em torno deste assunto. A expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Juristas passariam, então, a defender a criação de uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano, que não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, que fossem superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, indisponíveis e inalienáveis, direitos inatos do ser humano. (SCHREIBER, 2013, p. 4-5)

Porém, tal introdução não foi fácil, encontrando forte resistência em um ambiente jurídico marcado por um pensamento liberal, quando se fala em direito privado. Também não era unânime entre os defensores da categoria, quais eram de fato os direitos da personalidade. Importantes juristas como Savigny e Von Thur eram contrários a validade científica da categoria, uma vez que encontravam contradição nos próprios termos, já que tal direito tinha como objeto o próprio *sujeito*, quando, para o direito civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos e não poderia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum. Tais críticas foram pouco a pouco sendo superadas, quando estudos passaram a demonstrar a noção de personalidade sob dois aspectos distintos, o subjetivo, que é a capacidade de toda pessoa ser titular de direitos e obrigações, e o objetivo, que tem na personalidade um conjunto de atributos e características da pessoa humana. (SCHREIBER, 2013, p. 6)

#### 4.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELO ESTADO E PELO PRÓPRIO HOMEM

Segundo a descrição de autores diversos, as nomenclaturas para o assunto são variadas, mas cabe defini-las em 2 áreas distintas: os direitos fundamentais da pessoa natural, como tutela de proteção contra o Estado, do direito público, quais sejam, o direito à vida; à integridade física; às partes do corpo e o direito de ação. E por outro lado os direitos da personalidade, contemplando os mesmos direitos, porém sob o ângulo da relação entre particulares, ou, da proteção dos homens contra outros homens, que englobam o direito à honra, ao nome, à própria imagem, à liberdade de consciência e religião, à própria intimidade e o direito ao segredo. (BITTAR, 2015, p. 34)

Ainda segundo Schreiber, tais atributos, inseparáveis da pessoa humana, deveriam ser protegidas não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem. Os direitos da personalidade devem então ser tratados como absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características repetidas até hoje na legislação pátria e estrangeira.

Portanto, cabe ao Estado protegê-los, conforme aduz Bittar (2015, p. 13) em sua concepção naturalista:

Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária -, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares

#### 4.3 DIREITOS NATURAIS DA PESSOA HUMANA

O que está em jogo num cenário mais amplo é a dignidade da pessoa humana, o qual englobam temas tão ligados entre si que invariavelmente causam confusões em seus entendimentos, mas que tem como fim específico a garantia da proteção jurídica de todos os atributos da personalidade humana. Tem-se então uma interpretação resumida destes temas por Schreiber (2013, p. 13):

a expressão *direitos humanos* é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. *Direitos fundamentais*, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão *direitos da personalidade* é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.

Sendo tais direitos naturais da pessoa humana, os direitos da personalidade são dotados de características particulares, conferindo-lhes posição singular no cenário dos direitos privados, quais sejam: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Dentre estes, destaca-se o caráter absoluto que se materializa na sua oponibilidade *erga omnes*<sup>5</sup>, uma vez que gera efeitos em todos os campos e impõe à coletividade o dever de respeitá-los. (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 245-246)

#### 4.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Houve, entretanto, uma grande lacuna temporal em nosso ordenamento jurídico acerca da defesa efetiva dos direitos da personalidade. O Código Civil brasileiro de 1916 não trouxe qualquer menção ao assunto. O Atual código de 2002, trouxe em capítulo próprio (Título I, capítulo II), nos artigos 11 a 21, o tratamento de maneira bastante tímida, sobre este tema de grande relevância. Também o Código de Defesa do Consumidor (capítulo V, Seção VI, artigos 43 e 44 e parágrafos), trata resumidamente sobre o banco de dados dos consumidores.

O respeito a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1.988, listado em seu artigo 1º, inciso III, as quais orientam todo nosso ordenamento jurídico no tema sobre a defesa dos direitos da personalidade, conforme ensina Bittar (2015, p. 10):

Este princípio serve, nesse sentido, como *bússola* do sistema jurídico como um todo, e, nestes termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria, não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar.

Tem-se então que a dignidade da pessoa humana é questão relevante no suporte e guarida à formulação e garantia dos demais direitos fundamentais abarcadas pela nossa Constituição Federal/88 e normas infra.

Essa proteção abrange principalmente a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem do cidadão, sendo ainda assegurado pela Constituição em seu art. 5º, inciso X, o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Para tanto, a

<sup>5</sup> Erga omnes (do Latim, contra, relativamente a, frente a todos) é uma expressão usada principalmente no meio jurídico, para indicar que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização, para o direito nacional. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Erga\\_omnes](https://pt.wikipedia.org/wiki/Erga_omnes). Acesso em: 2 Jul. 2021



nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), traz já em seus primeiros artigos, a proteção à privacidade da pessoa natural, e como fundamento, o respeito à privacidade.

#### 4.5 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS DIAS ATUAIS

Segundo entende Bioni (2019, p. 100), “cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses *signos identificadores* do cidadão”. Nesse contexto, tais *signos* constituem um novo tipo de identidade devendo, portanto, refletir corretamente a identidade do seu titular, e finaliza Bioni (2019, p. 100) que “Isso acaba por justificar *dogmaticamente* a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, que uma pessoa exija a retificação de seus dados pessoais para que a sua projeção seja precisa”.

Tem-se então violado a sua privacidade qualquer cidadão que tenha seus dados pessoais coletados por determinada empresa ou companhia, e que estes sejam transferidos à outra(s) sem o devido consentimento do titular, ou mesmo incluído em determinado cadastro sem autorização, e que tais atitudes gerem uso indevido destes dados com objetivos diversos e em geral prejudiciais e incômodos aos seus titulares.

Também a inclusão indevida dos nomes de cidadãos em cadastro de restrição de crédito, compras não autorizadas na modalidade online, como também o envolvimento em fraudes ou cometimento de crimes diversos. Bastante interessante e curioso, muitas vezes revoltante, saber como estes dados foram usados nestas circunstâncias, e principalmente de onde e de que maneira foram obtidas, causando surpresa, incômodo e revolta aos seus titulares.

### 5 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para que esta nova lei esteja cercada de garantias à sua eficiência, alguns princípios estão devidamente listados no art. 6º e seus incisos, como os de finalidade, adequação, necessidade, do livre acesso, da transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas, devem nortear a aplicabilidade da LGPD, como também determinar a eficácia e efetividade no tratamento dos dados pessoais.

Dados antes armazenados somente em papéis e guardados em grandes arquivos físicos, hoje estão armazenadas em potentes servidores, espalhados mundo afora, em locais totalmente desconhecidos da população geral. Bioni (2019, p. 35) alerta que “isso implicou uma virada exponencial na *quantidade* de informações processadas. Com a linguagem binária, permitiu-se um acúmulo de informação inimaginável e em novas plataformas [...]”.

Problemas técnicos, de segurança, ou mesmo por invasão de hackers<sup>6</sup>, podem fazer com que milhares de dados pessoais sejam vazados destes servidores indo parar nas mãos de pessoas nem sempre com boas intenções. Fato mais recente e de grande repercussão aconteceu neste ano de 2021, com o vazamento e exposição de dados de aproximadamente 223 milhões<sup>7</sup> de brasileiros. Dentre os dados estavam os números de cpf acompanhados de nome, sexo e data de nascimento, além de outros dados relevantes.

<sup>6</sup> Em informática, hacker AFI: é um indivíduo que se dedica, com intensidade incomum, a conhecer e modificar os aspectos mais internos de dispositivos, programas e redes de computadores. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hacker>. Acesso em: 15 Jul. 2021

<sup>7</sup> Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 10 Jul. 2021

Também de grande repercussão e bastante famoso o caso de vazamento de dados de 87 milhões de usuários do Facebook, agravada pelo fato revelado em 2018 que a empresa Cambridge Analytica, empresa britânica que usou sem autorização estes dados pessoais para fins de favorecer o então candidato à presidência dos Estados Unidos, Donald Trump.

Casos como os citados acima, são apenas alguns exemplos, do quão importante o tratamento da segurança e armazenamento dos dados pessoais, bem como as devidas punições ao que as violam.

Ressalta Tepedino (2020, p. 12) que “ao privilegiar a prevenção de danos à pessoa humana e a segurança no tratamento de dados pessoais, busca-se antecipar os riscos de violação à privacidade, como também evitar tratamentos abusivos de informações e vazamentos de dados”

Chegou-se ao limite da disputa entre a invasão de informações pessoais dos cidadãos e o forte interesse econômico, como cita Bioni (2019, p. 28):

[...] identifica-se que há uma tensão entre os interesses econômicos e as esferas das pessoas que têm o livre desenvolvimento da sua personalidade afetado pela circulação dos seus dados. Há um *cabo de forças* entre o livre trânsito e processamento dessas informações pessoais para alimentar toda uma economia deles dependente e, de outro lado, a necessidade de se impor limites para a tutela dos interesses extrapatrimoniais da pessoa.

Assim, a indústria de dados se alicerça em um ativo que não lhe pertence – os dados pessoais – e que, na maioria das vezes tem sido explorado de forma ilícita, sempre usando de justificativas relacionadas a eficiências geradas e aos benefícios e vantagens, que são disponibilizadas aos usuários, de maneira acessível e gratuita, os quais muitas vezes não percebem que, ao “pagarem” por estes serviços com seus dados pessoais, estão sendo na verdade, o próprio produto nesse tipo de negócio. (FRAZÃO; TEPEDINO; OLIVA, 2019, p 12).

## 5.1 A REAL EFETIVIDADE DA LEI AO TITULAR DOS DADOS

Quando o indivíduo fornece seus dados pessoais, em qualquer plataforma, a título de um simples “cadastro”, mal sabe que, em contrapartida está gerando insumos para uma publicidade direcionada, formatando então a monetização dos dados pessoais em um novo modelo econômico. Um modelo que tem como objetivo principal a vigilância permanente do comportamento do indivíduo, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza. E para operacionalizar esse modelo de negócio, existe uma complexa rede de atores que transacionam as informações pessoais dos consumidores, agindo em conjunto para agregar mais e mais dados, tornando assim, a mensagem publicitária mais eficiente (BIONI, 2019, p. 64)

A LGPD menciona no capítulo VIII, seção I, sobre as Sanções Administrativas, aos agentes de tratamento de dados, impondo-lhes multas bastante significativas aos que cometerem infrações às normas previstas, incluindo-se aí a suspensão temporária das atividades. Também prevê no capítulo VI, seção II as Responsabilidades e do Ressarcimento de Danos, causados pelo controlador ou operador no exercício da atividade de tratamento de dados, devendo repará-lo ao titular dos dados pessoais, seja por dano moral ou patrimonial que tenha causado.

Com estas previsões elencadas, tem-se que as punições serão bastante severas aos entes que violarem a segurança no tratamento e guarda dos dados pessoais.

Pois, para indivíduo titular dos dados, tais inseguranças significam realmente ter invadida a sua privacidade e intimidade sem qualquer autorização. Torna-se relevante

observar na prática a efetividade do cumprimento do disposto no capítulo VIII da fiscalização e comprimento das sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados, assim como da seção III da LGPD, quanto a responsabilização e ressarcimento de danos causados ao titular, a fim de garantir de fato a proteção necessária aos direitos da personalidade do cidadão, tão vulnerável nesta relação.

## 6 CONCLUSÃO

O fato de a nova lei exigir o cumprimento de todas as medidas de segurança da informação, a fim de evitar o vazamento ou compartilhamento dos dados pessoais por parte dos agentes de tratamento, não é garantia de que o titular não verá mais a sua privacidade e intimidade invadidas, pode talvez sim, amenizar tais fatos.

Qualquer perspectiva de regular a proteção de dados pessoais, deve levar em consideração a existência de uma “economia de vigilância”, que por um lado empodera o indivíduo para exercer um controle significativo sobre seus dados, e, por outro, a consideração de que o próprio fluxo das informações pessoais não se deve submeter, tão somente, à lógica destes interesses econômicos em jogo. Logo, a LGPD deverá cuidar não somente dos entes que armazenam e tratam os dados pessoais, mas principalmente, que garanta a real proteção aos direitos da personalidade de cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BIONI, B. R. **Proteção de Dados Pessoais, a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil: [s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 jul. 2021

DADOS sensíveis na lei geral de proteção de dados: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. 2019. Dissertação Pós-Graduação (Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. p. 43. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetoncavalcantirigolonkorkmaz.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021

FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**. 21. ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais, Comentários à nº Lei 13.709/2018**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

TEFFÉ, C. S.; VIOLA, M. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>. Acesso em: 07 jul. 2021.

TEPEDINO, G. Desafio da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/689/416>. Acesso em: 10 jul. 2021.

WIMMER, M. Entrevista a Fernando Santiago. **A LGPD como desafio de gestão: antecipar as tendências regulatórias para 2021**. Produção: Fundação Dom Cabral. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gCR2ITUx0Lg>. Acesso em: 1 jul. 2021.